



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Pedras de Fogo

**Vara Única**

*Fórum "Juiz Manoel João da Silva"*

**Processo n.º: 0800463-55.2017.8.15.0571**

Natureza: Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado da Paraíba

Ré (u): Maria Clarice Ribeiro Borba



## SENTENÇA

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MP/PB em face de Maria Clarisse Ribeiro Borba, aduzindo, em resumo, que esta dispensou ou inexigiu indevidamente processos licitatórios, causou dano ao erário do Município de Pedras de Fogo/PB por excesso de gastos em construção de unidades habitacionais e foi condenada em Multa pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB). Assim, entendeu que tais condutas violam o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei Nacional n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), tendo em vista que causaram dano ao erário municipal e violaram os princípios basilares da administração pública, no que requereu a condenação da requerida nas penalidades impostas pela LIA em seu art. 12. Também, requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens da requerida no valor do suposto dano ao erário.

Despacho determinando a notificação da requerida para fins do art. 17, § 7º, da Lei Nacional n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), ID. 14853485.

Devidamente notificada (ID. 15733228), a requerida apresentou manifestação escrita (ID. 16181140), requerendo o benefício da gratuidade da justiça e aduzindo que se trata de mero formalismo, inexistindo qualquer conduta dolosa de sua parte para dar causa a dano ao erário municipal ou ferir princípios da administração pública.

Decisão Interlocutória, ao ID. 18213899, recebendo a petição inicial, determinando a citação pessoal da ré e deferindo a tutela provisória de urgência requerida, a saber, indisponibilidade prévia de bens desta.

Citado o Município de Pedras de Fogo/PB, conforme Certidão de ID. 23488420, ficou-se inerte, conforme certificado pelo Sistema PJe.

Devidamente citada, conforme Certidão de ID. 26221707, a ré ofertou contestação, ao ID. 26861344, suscitando preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de narrativa lógica dos fatos tidos como ímprobos a justificar a condenação requerida, tendo tal fato conduzido ao cerceamento de sua defesa e, no mérito, afirmou inexistir prova de dolo ou má-fé nas condutas denunciadas,



sendo estas meras irregularidades, conduzindo, pois, ao pedido de julgamento pela improcedência dos pedidos do MP/PB e absolvição da acusada. Ainda, requereu a anulação da tutela provisória de urgência deferida, afirmando não ter havido qualquer comprovação dos requisitos dispostos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil vigente (CPC).

Intimado o MP/PB para replicar, este ofertou Cota genérica, ao ID. 29980501.

Após, vieram-me os autos conclusos para Julgamento.

**É O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO A DECIDIR.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**



## 2.1 Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

Sustenta a ré que o MP/PB, em sua inicial de ID. 8842299, não narrou de forma exaustiva, aprofundada e clara os fatos que reputa ímprobos, não descrevendo qualquer elemento que impute dolo a sua conduta, não havendo, assim, lógica entre os fatos narrados e as condenações requeridas, tendo em vista que limitou-se a descrever as condenações havidas pelo TCE/PB, fato que conduziu ao cerceamento de sua defesa.

Analisando a peça póstica citada, vejo que, em verdade, quanto ao suposto ato ímprobo de dispensa ou inexigibilidade de licitação em desacordo com a Lei Nacional n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), limitou-se o MP/PB a dizer que houve tais dispensas (sentido) lato de processos licitatórios, sem informar nem mesmo um objeto supostamente não licitável, não referenciando nenhum processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação que reputou ilegais, afirmando, apenas, que o TCE/PB havia condenado a demandada em razão de tal fato.

Em verdade, a causa de pedir remota precisa ser bem delineada na petição inicial para fornecer suporte mínimo de existência da causa de pedir próxima. Em verdade, para que se possa aferir existência de ato ímprobo, necessária a correta individualização destes para que se analise se, em verdade, foram legais ou ilegais.

No caso, a própria Lei de Licitações prevê casos de contratações pela Administração Pública em que deve dispensar o processo licitatório, em que o pode dispensas e, também, em que não o pode fazer em razão do objeto perquirido não permitir a concorrência, inexigindo, assim, a realização deste.

Quanto não indicados, de forma individualizadas, os objetos ou serviços adquiridos diretamente e os processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, impossível, a um só tempo, a pessoa acusada bem defender-se, tendo em vista que nem mesmo sabe a quais ítems está-se imputando responsabilidade e, também, a efetiva análise judicial de legalidade e juridicidade ou não de tais atos administrativos.

No caso, o art. 330, § 1º, I, do CPC, é claro em dizer que considera-se inepta a petição inicial quando inexistente causa de pedir.

Assim, inexistindo causa de pedir remota, ou seja, os fatos específicos, os objetos ou serviços individualizados que reputou o MP/PB como contratados e adquiridos de forma ilegal e antijurídica, medida de direito é o reconhecimento da inépcia da petição inicial quanto nesta extensão.

Entretanto, vejo que o MP/PB, ainda que sinteticamente, narrou, de forma satisfatória e compreensível, que entendeu que, no exercício financeiro de 2020, a ré, então gestora municipal, adquiriu quantidade que especificou de telhas e tijolos para construção de unidades habitacionais com verba de convênio estadual, porém, comprovou utilização de quantidade a menor do adquirido, sem comprovação de uso, reputando, assim, existência de dano ao erário municipal.

Desta forma, nesta extinção, entendo que tal preliminar não deve ser acolhida, tendo em vista narrativa suficiente do ato em tese ímprobo indicado pelo MP/PB, o que permite total possibilidade de defesa por parte da demandada.



Ante o exposto, entendo pelo acolhimento, em parte, da preliminar suscitada.

## 2.2 Do Mérito

Sustenta o MP/PB que a ré, no exercício financeiro de 2012, com verbas de convênio estadual, adquiriu 510.000 (quinhentos e dez mil) tijolos e 220.000 (duzentas e vinte mil telhas), porém, apenas comprovou a utilização destes, para construção de unidades habitacionais, na quantia de 151.932 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e dois) tijolos e 66.413 (sessenta e seis mil, quatrocentos e treze) telhas, incorrendo, em termos financeiros, gasto de R\$ R\$146.326,24 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) sem comprovação de efetiva utilização pública.

Quanto ao caso, vejo que o TCE/PB, por meio do Acórdão APL - TC n.º 348/2016, nos autos do Processo - TC n.º 05.436/13, julgando Recurso de Reconsideração lá interposto pela acusada, informou em seu Anexo Único (fl. 16 do ID. 8842318), que, com verbas do Convênio n.º 021/2010, firmando entre a Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e o Município de Pedras de Fogo/PB, para fins de construção de habitações populares, a acoimada procedeu à aquisição de 510.000 (quinhentos e dez mil) tijolos e 220.000 (duzentas e vinte mil telhas) para construção de 168 (cento e sessenta e oito) unidades habitacionais populares, porém, apenas comprovou o uso de 151.932 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e dois) tijolos e 66.413 (sessenta e seis mil, quatrocentos e treze) telhas, com a construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais populares, não comprovando a destinação havida de todo o material restante adquirido e supostamente não utilizado.

A despeito de ter ocorrido o devido contraditório e ampla defesa no Processo - TC n.º 05.436/13, tendo sido ofertada à ré a oportunidade de defender-se em tal feito de contas e assim o feito, novamente teve, neste processo judicial, oportunidade de defender-se e provar que os bens adquiridos com verbas de convênio e não utilizados na construção de unidades habitacionais populares o foram, em verdade, ou, ao menos, que o foram para outra finalidade pública, em outras obras públicas, porém, resumiu sua defesa a informar que não houve dolo ou má-fé na conduta, sendo mera irregularidade, querendo tais elementos conduzam à ideia de ausência de fato típico.

Em verdade, não logrou êxito a promovida em comprovar, minimamente, o uso público de tais bens, adquiridos com verbas de convênio, não desincumbindo-se, portanto, de tal ônus processual deste fato extintivo do direito vindicado pelo MP/PB, tendo em vista o disposto no art. 434, *caput*, do CPC, não tendo instruído a sua peça contestatória (nem a sua manifestação escrita prévia ao recebimento da inicial), com qualquer documento hábil de efetiva utilização pública.

Em verdade, neste caso, tendo em vista o montante das verbas e dos objetos adquiridos e de destinação não comprovadas, impossível a admissão de prova testemunhal para a prova de efetivo uso público, tendo em vista que o uso ostensivo de tais bens demandaria, minimamente, registro documental de remanejamento para outras obras, ou prova de construção de tais unidades habitacionais.

Desta forma, não tendo a parte increpada juntado prova documental que infunde as provas produzidas pelo TCE/PB, juntadas aos autos pelo MP/PB, medida de direito é o reconhecimento da não comprovação da destinação pública de tais bens comprovadamente adquiridos.

Ato contínuo, o art. 10, *caput*, da LIA é claro em dizer que:



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

No caso dos autos, vejo que, conforme indicado pelo TCE/PB, ao ID. 8842318, houve a aquisição, por parte da ré, enquanto ordenadora de despesas do Município de Pedras de Fogo/pb no exercício financeiro de 2012, com verbas de convênio com a CEHAP, de 510.000 (quinhentos e dez mil) tijolos e 220.000 (duzentas e vinte mil telhas) para construção de 168 (cento e sessenta e oito) unidades habitacionais populares, porém, apenas comprovou o uso de 151.932 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e dois) tijolos e 66.413 (sessenta e seis mil, quatrocentos e treze) telhas, com a construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais populares, restando patente, assim, que houve perda patrimonial e malbaratamento de tais bens públicos, tendo em vista que, até o presente momento, não se logrou êxito em identificar para qual finalidade foram utilizados, se públicas ou privadas, sendo patente, em razão deste fato, que houve perda de tal patrimônio por parte do Município de Pedras de Fogo/PB, sendo a perda patrimonial da ordem de R\$146.326,24 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

No caso, vejo que o tipo ímprobo *in casu* não enseja a configuração de dolo específico para sua configuração, bastando a existência de culpa no agir do agente público. No caso, tendo em vista negligência evidente da parte ré na administração do referido patrimônio público, houve o seu perdimento e malbaratamento, o que causou lesão ao erário municipal na ordem de R\$146.326,24 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Comprovada, assim, a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da LIA, necessária é a imputação das penalidades previstas no art. 12, II, da LIA.

Em assim o sendo, também entendo pelo indeferimento do pedido de anulação da indisponibilidade de bens havida, primeiramente, por não haver dever de observância dos requisitos do art. 300, *caput*, do CPC, para tanto, sendo as regras aplicáveis previstas na LIA e, ainda que fosse aplicável a norma do CPC, presente está a probabilidade do direito indicado pelo MP/PB para tanto.

### 3. DO DISPOSITIVO

**ISTO POSTO, DECRETO** a revelia do Município de Pedras de Fogo/PB, porém, apenas nos seus efeitos processuais, em atenção ao art. 345, II, do CPC, **ACOLHO, EM PARTE**, a preliminar de inépcia da petição inicial, quanto ao suposto ato ímprobo de dispensa (sentido lato) de processo licitatórios de forma ilegal e antijurídica, no que indefiro a petição inicial,



conforme art. 330, I, do CPC e, com amparo no art. 485, I, do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nesta extensão e, quanto à não comprovação de uso público de tijolos e telhas para construção de unidades habitacionais populares, com verbas de convênio com a CEHAP, em quantidade expressiva, tendo ocasionado lesão ao erário municipal por perda e malbaratamento de bens públicos móveis, **JULGO PROCEDENTE** procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** a ré na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da LIA, extinguindo o feito, nesta extensão, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** a tutela provisória de urgência antecipada deferida ao ID. 18213899, mantendo, assim, a indisponibilidade de bens lá determinada.

#### 4. DA DOSIMETRIA

Tendo em vista a similitude entre os feitos criminais e os cíveis pro atos de improbidade administrativa e, também, tendo em vista que todas as decisões judiciais devem ser especificamente fundamentadas, para que não haja qualquer tipo de prejuízo ao réu, procedo à dosimetria da pena com amparo dos elementos de informação previstos no art. 59 do Código Penal vigente (CP).

Assim, quanto à **CULPABILIDADE**, entendo que restou a conduta mais odiosa que o normal, tendo em vista que a finalidade pública do objeto do convênio era a construção de unidades habitacionais populares, para diversas famílias hipossuficientes que, ou vivem sem moradia, ou em moradia em condições insalubres, demonstrando que o ato ímprobo além da lesão ao erário, lesou direito de uma coletividade que, em razão dele, não teve acesso a certa de 118 (cento e dezoito) unidades habitacionais, tais como eram previstas no objeto do convênio e poderiam ter sido construídas com os objetos adquiridos e perdidos; quanto aos **ANTECEDENTES**, dos autos, não vislumbro qualquer condenação anterior, transitada em julgado, em face da condenada, por prévio ato de improbidade administrativa. No que toca à **PERSONALIDADE** e à **CONDUTA SOCIAL**, dos autos, inexistem elementos suficientes para valorar, positiva ou negativamente, tais quesitos. No que toca os **MOTIVOS** do ato, inexistem, nos autos, certeza quanto aos que influenciaram a então gestora, ora ré condenada, para a prática da conduta reprimida pela LIA, não se podendo, assim, valorar negativamente tal circunstância judicial; Analisando as **CIRCUNSTÂNCIAS** do cometimento do ato ímprobo, não vislumbro qualquer elemento que tenha facilitado, além do normal, o cometimento, no que entendo pela não relevação negativa; Sobre as **CONSEQUÊNCIAS**, dos autos não vejo qualquer elemento concreto que indique prejuízo à edilidade maiores do que os já punidos pela LIA, no que entendo pela neutralidade de sua relevação. No que tange ao **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, em verdade, neste caso, a vítima não é outra que a sociedade de Pedras de Fogo/PB, no que se torna impossível mensurar o comportamento da coletividade para, de qualquer modo, contribuir ou estimular na prática do ato ímprobo.

Existindo 01 (uma) circunstância judicial desfavorável à condenada, estabeleço como penalidades a ela impostas: **i)** ressarcimento integral, ao Município de Pedras de Fogo/PB, do dano havido, no valor de R\$146.326,24 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), que deve ser atualizado monetariamente pelo INCC deste a data da aquisição dos bens perdidos, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (14 de novembro de 2019 - ID. 26221707); **ii)** a perda de eventual função pública que esteja exercendo; **iii)** suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias; **iiii)** pagamento de multa civil no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da lesão ao erário verificada, em favor do Município de Pedras de Fogo/PB; **iv)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo 05 (cinco) anos.



Custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais não incidentes, em aplicação por simetria, do disposto no art. 18 da Lei Nacional n.º 7.374/85.

Em não havendo interposição recursal, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado.

Em sendo interposto recurso, proceda-se na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC. Havendo recurso adesivo, proceda-se na forma do art. 1.010, § 2º, do CPC. Após, **REMETAM-SE** os autos ao TJ/PB, independente de juízo de admissibilidade recursal, conforme comando expresso do art. 1.010, § 3º, do CPC, **tudo independente de nova conclusão.**

Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta Sentença: **i)** **COMUNIQUE-SE** tal fato ao Juízo da 44ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, e ao eventual órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração indireta que esteja exercendo função pública, quanto à perda da função pública, para que tomem as providências devidas legalmente a seu cargo; e **ii)** mediante o Sistema INFODIPWEB, cadastre-se a suspensão dos direitos políticos; **iii)** cadastre-se a condenação no sistema próprio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**INTIME-SE** o MP/PB pessoalmente, pelo Sistema PJe, desta Sentença.

**INTIME-SE** a ré, por seus advogados, pelo Sistema PJe, desta Sentença.

**REGISTRE-SE.**

**PUBLIQUE-SE** o dispositivo desta Sentença, nos termos do art. 205, § 3º, do CPC, no Diário da Justiça Eletrônico do TJ/PB, tendo em vista haver parte revel e a sua intimação apenas se dá com a efetiva publicação, conforme art. 346, parágrafo único, do CPC.



Pedras de Fogo/PB, data da validação no Sistema PJe.

**HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA**

**JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR EM SUBSTITUIÇÃO CUMULATIVA**

*(Documento datado e assinado eletronicamente, nos termos do art. 2º da Lei Nacional n.º 11.419/2006)*

